AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047342 - RN (2021/0408900-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AZEVEDO E SOARES - SERVICOS MEDICOS S/S
ADVOGADOS	:	JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
		ANDRÉ MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA - RN015846
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244
		ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ISSQN. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO DECRETO-LEI 406/1968. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "De acordo com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto não regulamentada a matéria atinente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, a alíquota mínima do ISSQN seria de 2%. O Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado da Súmula nº 663, segundo a qual os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 foram recepcionados pela Constituição. Portanto, recepcionado pela Constituição Federal o contido no Decreto-Lei 406/1968, não há o que questionar acerca de sua coexistência com as sucessivas alterações legislativas, em especial com a ADCT que afirmou que a alíquota mínima do ISSQN seria de 2%, o que desconstrói o argumento da parte autora/embargante de que inexiste relação jurídico-tributária com o Município embargado no que se refere ao tributo em questão" (fl. 452, e-STJ).

3. Depreende-se que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Quanto à alegação da parte de que inexiste lei municipal a regulamentar o "valor fixo a ser cotejado com o número de profissionais" (fl. 493, e-STJ), verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 280/STF, porquanto descabe ao STJ, em Recurso Especial, analisar possível omissão de tese que demanda análise de legislação local.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA33487406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/08/2022 00:14:40
Código de Controle do Documento: edabbf70-4cc5-4cc5-a43d-7d7a9babc988

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA33487406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/08/2022 00:14:40
Código de Controle do Documento: edabbf70-4cc5-4cc5-a43d-7d7a9babc988

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.342 - RN (2021/0408900-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AZEVEDO E SOARES - SERVICOS MEDICOS S/S
ADVOGADOS	:	JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972 ANDRÉ MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA - RN015846
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244 ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 837-839, e-STJ) que desproveu o Recurso.

A parte agravante reitera a tese trazida no Recurso Especial de que houve ofensa ao art. 1.022, I, do CPC. Alega, em suma (fl. 847, e-STJ):

> Nesse sentido, é imperioso reconhecer que, de fato, houve o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte pelo direito do ora Agravante em gozar do tratamento tributário diferenciado, cujo tributo é calculado a partir de multiplicação de valor fixo anual pelo número de profissionais habilitados que integram a sociedade, tendo reconhecido expressamente não ser compatível tal regime tributário com a cobrança sobre o faturamento mensal, senão vejamos:
>
> (...)
>
> Ocorre que, a despeito de assegurarem o direito do Agravante em se submeter ao referido regime tributário diferenciado, o Tribunal *a quo* sugeriu a aplicação da alíquota mínima contida no art. 88, inciso I do ADCT diante da ausência de norma que fixasse o valor fixo anual no ordenamento municipal do tratamento diferenciado de ISSQN.
>
> Com isso, nota-se que os Julgadores incorreram em contradição, na medida em que a alíquota prevista no ADCT é ad valorem, sendo vinculada ao faturamento mensal, hipótese de tributação cuja incompatibilidade foi manifestamente apontada no Acórdão.
>
> Além disso, não obstante este Agravante tenha oposto os embargos de declaração necessários para sanar a contradição, os Julgadores entenderam que se trataria de rediscussão da matéria enfrentada e que não estariam obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, rejeitando-os.
>
> Dessa maneira, a contradição contida na decisão que rejeitou o

Documento eletrônico VDA33328951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:11
Código de Controle do Documento: 8C27B110-FF82-4E0B-A102-C18307266DDD

> Agravo em REsp e no Acórdão que negou seguimento ao Recurso Especial é evidente, pois diz ser incompatível a cobrança do ISSQN sobre o faturamento mensal na modalidade diferenciada do art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei 406/68, contudo, concluiu pela aplicação de alíquota incidente sobre o faturamento mensal, qual seja, a previsão de 2% do art. 88, inciso I, do ADCT.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 852-854, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA33328951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:11
Código de Controle do Documento: 8C27B110-FF82-4E0B-A102-C18307266DDD

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.342 - RN (2021/0408900-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AZEVEDO E SOARES - SERVICOS MEDICOS S/S
ADVOGADOS	:	JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972 ANDRÉ MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA - RN015846
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244 ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ISSQN. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO DECRETO-LEI 406/1968. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "De acordo com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto não regulamentada a matéria atinente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, a alíquota mínima do ISSQN seria de 2%. O Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado da Súmula nº 663, segundo a qual os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 foram recepcionados pela Constituição. Portanto, recepcionado pela Constituição Federal o contido no Decreto-Lei 406/1968, não há o que questionar acerca de sua coexistência com as sucessivas alterações legislativas, em especial com a ADCT que afirmou que a alíquota mínima do ISSQN seria de 2%, o que desconstrói o argumento da parte autora/embargante de que inexiste relação jurídico-tributária com o Município embargado no que se refere ao tributo em questão" (fl. 452, e-STJ).

3. Depreende-se que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Quanto à alegação da parte de que inexiste lei municipal a regulamentar o "valor fixo a ser cotejado com o número de profissionais" (fl. 493, e-STJ), verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 280/STF, porquanto descabe ao STJ, em Recurso Especial, analisar possível omissão de tese que demanda análise de legislação local.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33328951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:11
Código de Controle do Documento: 8C27B110-FF82-4E0B-A102-C18307266DDD

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.6.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 452, e-STJ):

> De acordo com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto não regulamentada a matéria atinente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, a alíquota mínima do ISSQN seria de 2%.
>
> O Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado da Súmula nº 663, segundo a qual os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 foram recepcionados pela Constituição.
>
> Portanto, recepcionado pela Constituição Federal o contido no Decreto-Lei 406/1968, não há o que questionar acerca de sua coexistência com as sucessivas alterações legislativas, em especial com a ADCT que afirmou que a alíquota mínima do ISSQN seria de 2%, o que desconstrói o argumento da parte autora/embargante de que inexiste relação jurídico-tributária com o Município embargado no que se refere ao tributo em questão.

Depreende-se que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal,

Documento eletrônico VDA33328951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:11
Código de Controle do Documento: 8C27B110-FF82-4E0B-A102-C18307266DDD

conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ISS. BENEFÍCIO FISCAL ALTERADO POR LEI MUNICIPAL PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 88, II, DO ADCT. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO COM BASE EM LEI LOCAL E DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF E COMPETÊNCIA DO STF, RESPECTIVAMENTE.
>
> 1. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
>
> 2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a exigência de recolhimento da alíquota de 2% do ISS decorreu do atendimento pela legislação municipal quanto ao preceito do art. 88, II, do ADCT.
>
> Logo, não há como rever tal entendimento sem o estudo das leis locais sobre o tema, bem como a análise de matéria constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante o óbice da súmula 280/STF e da competência reservada ao STF, respectivamente.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1939550/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021)

Quanto à alegação da parte de que inexiste lei municipal a regulamentar o "valor fixo a ser cotejado com o número de profissionais" (fl. 493, e-STJ), verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 280/STF, porquanto não cabe ao STJ, em Recurso Especial, analisar possível omissão de tese que demanda análise de legislação local. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE TESES QUE DEMANDAM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.
>
> (...)
>
> 4. Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 sob pretexto de omissão acerca de tema constitucional,

Documento eletrônico VDA33328951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:11
Código de Controle do Documento: 8C27B110-FF82-4E0B-A102-C18307266DDD

porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o Recurso Especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

5. **Ressalta-se ainda que também é descabido, nesta via recursal, analisar omissão quanto a teses que demandam análise de legislação local, ante o óbice da Súmula 280/STF.**

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1746104/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 01/07/2021, grifei)

Na mesma linha:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISSQN. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE COM NATUREZA EMPRESARIAL. EXAME DE NORMAS LOCAIS VEDADO. SÚMULA 280/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão negou procedência à Ação Rescisória ajuizada pela recorrente e manteve a decisão anterior que constatou, com suficiência e clareza, sua notória essência empresarial prática, com análise de cláusula do contrato social.

2. Outrossim, o que se vê é que o Tribunal, forte nas provas dos autos, reiterou decisão pretérita que reconheceu a "notória natureza de sociedade empresária" da recorrente: assim, não houve discussão jurídica sobre a compatibilidade material da norma local com a ordem constitucional, mas sim análise concreta e fática de sua característica comercial à luz do Decreto-Lei 406/68 - com ressalva expressa nesse sentido.

3. Perscrutar a correção da tese recursal demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que viola as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Ademais, a parte sustentou que "basta uma simples leitura dos diversos incisos da Lei Municipal 13.701/03 de São Paulo para concluir que não se trata de mera regulamentação, mas sim de evidente extrapolação do previsto no artigo 9º, §3º do Decreto-Lei nº 406/68 em manifesta inconstitucionalidade por violação ao artigo 146, III, 'a' da Constituição Federal" (fls. 514, grifou-se). **Assim, a análise da tese significa averiguar norma local, o que contraria a Súmula 280/STF e desborda da competência constitucional do STJ.**

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.908.413/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021, grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA

Documento eletrônico VDA33328951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:11
Código de Controle do Documento: 8C27B110-FF82-4E0B-A102-C18307266DDD

> 280/STF. 1. O Tribunal de origem consignou que "o artigo 9º, §3º, do Decreto-lei 406/68 não é aplicável ao caso em epígrafe, pois se refere aos serviços prestados por sociedades, cujos profissionais assumam a responsabilidade pessoal pelo trabalho. Por sociedade, pressupõe-se a associação de duas ou mais pessoas. É dos autos que o apelante é firma individual, composta por único sócio, não podendo, portanto, ser enquadrado na tributação especial estabelecida pelo artigo 9º, §3º, do Decreto-lei 406/68 ou artigo 199 do CTM" (fl. 142, e-STJ).
>
> 2. A verificação acerca do cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação do ISS previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68 exige a análise de matéria fático-probatória, vedada em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Ademais, a questão foi analisada com base no disposto em lei local. Dessa forma, inviável a análise da matéria em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STJ.
>
> 4. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1.661.650/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 2/5/2017)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA33328951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:11
Código de Controle do Documento: 8C27B110-FF82-4E0B-A102-C18307266DDD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.047.342 / RN

Número Registro: 2021/0408900-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08327316020168205001 832731602016820500 1

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AZEVEDO E SOARES - SERVICOS MEDICOS S/S
ADVOGADOS	:	JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
		ANDRÉ MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA - RN015846
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244
		ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AZEVEDO E SOARES - SERVICOS MEDICOS S/S
ADVOGADOS	:	JERÔNIMO DIX-NEUF ROSADO DOS SANTOS - RN008972
		ANDRÉ MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA - RN015846
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADOS	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244
		ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS - RN011447

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33444545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 17:32:37
Código de Controle do Documento: 269dd69c-109b-4ae8-be3e-a4cffea5061b

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33444545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 17:32:37
Código de Controle do Documento: 269dd69c-109b-4ae8-be3e-a4cffea5061b